



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1229/2005

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá providências

O povo do município de Pirapetinga, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, e que se encontram em fase de cobrança administrativas ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I - pagamento total até 31 de julho de 2005, com 100% de isenção de multas e juros devidos;

II – em até 03 parcelas, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, com isenção de 80% em multa e juros devidos.

III - em até 06 parcelas, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, com isenção de 40% em multa e juros devidos.

IV – em até 12 parcelas de no mínimo R\$ 10,00 (dez reais) sem isenção de multa e juros devidos.

Art. 2º - Os referidos créditos no artigo anterior, deverão ser atualizados, na data em que o interessado assinar, o respectivo requerimento e o termo de confissão da dívida.

Art. 3º - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte deverá comparecer ao setor tributário do Município, para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito, na forma prevista no art. 1º.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo 1º, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao setor tributário do município, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de notas promissórias avalizadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao responsável da Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será apresentado em unidades fiscais do município - UFM.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 limitada a 20% do valor do tributo corrigido.

Art. 6º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

§ único - Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido de valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis nº. 1.219/2005 e nº. 1220/2005.

Pirapetzinga, 30 de maio de 2005


DR. NILO SERGIO TOSTES LUZ
Prefeito Municipal.